



UEPB

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JACKSON MIGUEL DE SOUZA

**A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NO
PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: QUAIS FORAM OS PRINCIPAIS SINTOMAS
DA COVID-19 NO ACESSO À JUSTIÇA DOS GRUPOS TECNOLOGICAMENTE
VULNERÁVEIS?**

GUARABIRA
2022

JACKSON MIGUEL DE SOUZA

**A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NO
PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: QUAIS FORAM OS PRINCIPAIS SINTOMAS
DA COVID-19 NO ACESSO À JUSTIÇA DOS GRUPOS TECNOLOGICAMENTE
VULNERÁVEIS?**

Trabalho de conclusão de curso (artigo) apresentado à coordenação do curso de bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Antônio Cavalcante da Costa Neto

GUARABIRA
2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S458p Souza, Jackson Miguel de.

A pandemia do novo coronavírus e a revolução tecnológica no Poder Judiciário brasileiro: [manuscrito] : quais foram os principais sintomas da COVID-19 no acesso à justiça dos grupos tecnologicamente vulneráveis? / Jackson Miguel de Souza. - 2022.

15 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2022.

"Orientação : Prof. Me. Antônio Cavalcante da Costa Neto , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Acesso à Justiça. 2. Pessoas tecnologicamente vulneráveis. 3. Coronavírus. I. Título

21. ed. CDD 342

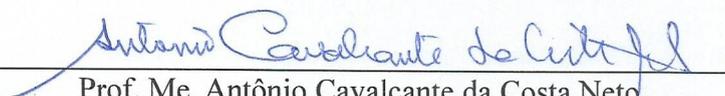
JACKSON MIGUEL DE SOUZA

**A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NO
PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: QUAIS FORAM OS PRINCIPAIS SINTOMAS
DA COVID-19 NO ACESSO À JUSTIÇA DOS GRUPOS TECNOLOGICAMENTE
VULNERÁVEIS?**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à coordenação do curso de bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 29 /07/2022.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Antônio Cavalcante da Costa Neto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Michelle Barbosa Agnoleti
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos 6,4 milhões de vidas que faleceram pelo mundo em decorrência da COVID-19 (até o momento), que neste trabalho não são apenas números, DEDICO.

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte.” (Martin Luther King)

SUMÁRIO

1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	9
2	O CORONAVÍRUS COMO FATOR ACELERADOR DA IMPLEMENTAÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NOS PROCESSOS JUDICIAIS	11
3	O OUTRO LADO DA MOEDA: OS RISCOS DA JUSTIÇA DIGITAL	13
4	SERIA A PROMOÇÃO DO ACESSO À TECNOLOGIA A QUARTA ONDA DO ACESSO À JUSTIÇA?	14
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	16
	REFERÊNCIAS	17

A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: QUAIS FORAM OS PRINCIPAIS SINTOMAS DA COVID-19 NO ACESSO À JUSTIÇA DOS GRUPOS TECNOLOGICAMENTE VULNERÁVEIS?

Jackson Miguel de Souza¹

RESUMO

Em decorrência da pandemia ocasionada pelo elevado índice de contaminação da COVID-19, o Poder Judiciário, assim como diversos setores econômicos e sociais, necessitou tomar medidas de paralisação e distanciamento para evitar a proliferação do vírus. Com a adoção das medidas restritivas, os tribunais brasileiros recorreram integralmente ao uso das ferramentas digitais para dar continuidade às atividades forenses. Malgrado esta implementação tecnológica tenha trazido inúmeras vantagens, além da preservação do corpo funcional do Judiciário e da manutenção dos serviços, muitos estudos já alertam sobre o risco da informatização da justiça. Conforme apontam os dados divulgados pelo IBGE, cerca de 39,8 milhões de brasileiros com idade superior a 10 anos não possuem acesso à internet. Ademais, muitos brasileiros também não dispõem de apetrechos tecnológicos e/ou conhecimento sobre o meio digital. Em razão disso, este trabalho objetiva analisar de que forma o Poder Judiciário brasileiro tem viabilizado a efetivação do acesso à justiça a estas pessoas, aqui denominadas de tecnologicamente vulneráveis, no âmbito das relações jurídico-processuais eletrônicas, em tempos de pandemia.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Pessoas tecnologicamente vulneráveis. Coronavírus.

THE NEW CORONAVIRUS PANDEMIC AND THE TECHNOLOGICAL REVOLUTION IN THE BRAZILIAN JUDICIARY: WHAT WERE THE MAIN SYMPTOMS OF COVID-19 IN THE ACCESS TO JUSTICE OF TECHNOLOGICALLY VULNERABLE GROUPS?

ABSTRACT

As a result of the pandemic caused by the high rate of contamination of COVID-19, the Judiciary of Brazil, as well as several economic and social sectors, needed to take measures of paralysis and detachment to prevent the proliferation of the virus. With the adoption of restrictive measures, Brazilian courts have fully resorted to the use of digital tools to continue forensic activities. Although this technological implementation has brought numerous advantages, besides the preservation of the judiciary staff and the maintenance of services, many studies already warn about the risk of the computerization of justice. According to data released by the Brazilian Institute of Geography and Statistics, about 39.8 million Brazilians over the age of 10 do not have access to the Internet. Moreover, many Brazilians also lack technological devices and/or knowledge about digital media. Because of this, this paper aims to analyze how the Brazilian Judiciary has made feasible the access to justice to these people, herein called technologically vulnerable, in the scope of electronic legal-procedural relations, in times of pandemic.

Keywords: Access to justice. Technologically vulnerable people. Coronavirus.

¹ Estudante de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Técnico em Informática pelo Instituto Federal da Paraíba (IFPB). **E-mail:** jackson.souza@aluno.uepb.edu.br.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As declarações universais e as constituições democráticas promulgadas durante a segunda metade do século passado, a exemplo da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, passaram a abranger um leque de direitos sociais que até o momento eram ignorados. Como consequência, a extensão de direitos trouxe o aumento dos requerimentos judiciais, por constituírem, até então, a única forma legal de buscar a efetivação das inúmeras garantias estabelecidas em lei. Contudo, ao decorrer dos tempos e em vários países do mundo, as demandas dos cidadãos avolumaram-se ao ponto de sobrecarregar o Poder Judiciário (GONZAGA; LABRUNA; AGUIAR, 2020).

A título de demonstração, no Brasil, em 2019, o Judiciário contava com aproximadamente 80 milhões de processos em tramitação e uma taxa de congestionamento² de 68,5% (CNJ, 2020). Essa sobrecarga não é nada atual. A série histórica de congestionamento evidencia que o Brasil sofre com a superlotação de demandas há mais de uma década. Não é raro ver um cidadão brasileiro aborrecido com o Poder Judiciário. A morosidade e, muitas das vezes, a ineficácia da tutela jurisdicional prestada são temas em permanente discussão. Por esses motivos, o acesso à justiça, aqui compreendido não apenas como o acesso ao Judiciário, mas também como a garantia de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, é sempre alvo de melhorias.

Contudo, embora haja o desafio da promoção da tutela jurisdicional de modo efetivo, o Brasil, assim como todo o restante do mundo, foi surpreendido com a insurgência da COVID-19, de modo que no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia, em virtude da elevada contaminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2). Apenas nos sete primeiros meses de 2020, mais de 20 milhões de pessoas haviam sido contaminadas pela doença e mais 700 mil haviam morrido em razão da infecção.

Nesse sentido, diante do risco da doença infecciosa causada pelo vírus, vários países adotaram medidas de paralisação e distanciamento para reduzir o perigo de contágio. *Shoppings centers*, lojas, restaurantes, bares e estabelecimentos comerciais não-essenciais foram fechados, competições esportivas foram adiadas (como os Jogos Olímpicos, a Eurocopa e a Copa América), inúmeros voos foram cancelados, fronteiras foram fechadas etc. No Brasil, foram editados o decreto legislativo nº 6/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, e a lei nº 13.979/2020, que estabeleceu as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública. Nos municípios, estados e Distrito Federal também foram editados vários decretos estabelecendo quarentena obrigatória e, até mesmo, *lockdown*.

Ainda que houvera o fechamento dos prédios forenses, os conflitos jurídicos ainda continuaram a ocorrer. Sendo o acesso à justiça um direito fundamental, o Judiciário não cessou as suas atividades durante a pandemia. Nesse sentido, o CNJ, subitamente e sem hesitar, editou a resolução nº 313, de 19 de março de 2020, que estabeleceu, no âmbito nacional, a adoção dos mecanismos tecnológicos como forma de dar continuidade à prestação dos serviços jurídicos, caracterizados como essenciais.

Diante da determinação do CNJ, houve, conseqüentemente, a intensificação da utilização dos mecanismos tecnológicos nos processos judiciais, em razão da pandemia da COVID-19, tornando o acesso à justiça exclusivo pela via eletrônica. Dessa feita, considerando os desafios da inclusão digital no Brasil, onde muitos cidadãos ainda não dispõem de acesso aos meios tecnológicos e à Internet, bem como, não possuem habilidades técnicas para utilizá-los, o objetivo geral deste artigo se norteia em analisar se o direito de

² “Indicador que determina o percentual de processos que tramitou durante um ano e que não foi baixado” (CNJ, 2020).

acesso à justiça das pessoas tecnologicamente vulneráveis foi resguardado durante a pandemia do SARS-CoV-2, bem como quais foram os principais sintomas causados pela informatização da justiça durante este período.

Com o intuito de atingir esse propósito, tais objetivos específicos foram traçados: avaliar as medidas empregadas pelo Poder Judiciário com o propósito de garantir o acesso à justiça aos cidadãos brasileiros, notadamente aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social, tecnológica e econômica; discutir sugestões a fim de extinguir ou, ao menos, mitigar os possíveis reveses ocasionados por este fenômeno na Justiça brasileira, especialmente em período pandêmico.

No que tange à metodologia empregada neste trabalho, com base no pensamento de Prodanov e Freitas (2013), este trabalho sob o ponto de vista da sua natureza, foi aplicado, vez que, além de envolver verdades e interesses locais, “objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática dirigidos à solução de problemas específicos” (p. 51). Na perspectiva dos objetivos perseguidos, ostenta um viés exploratório, haja vista que teve como finalidade proporcionar mais informações sobre o assunto que será investigado, possibilitando seu delineamento e permitindo descobrir um novo tipo de enfoque para o assunto. No que diz respeito a forma de abordagem do problema, este artigo tratou-se de um trabalho qualitativo, porquanto considera que há “um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números” (p. 70) e, além disso, não requererá a utilização de métodos e técnicas estatísticas. Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, isto é, o meio pelo qual se obteve os dados necessários para a elaboração desse estudo, consistiu numa pesquisa bibliográfica, realizada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, publicações em periódicos e artigos científicos.

Por fim, este trabalho estrutura-se-á da seguinte maneira: na primeira parte foi apresentado os impactos do coronavírus no desenvolvimento das relações processuais. Posteriormente, foram relatados os problemas que se desenvolvem na justiça digital e, por fim, avaliou-se e se propôs a implementação de estratégias para que aqueles que não são providos de aparatos tecnológicos não tenham o direito do acesso à justiça agredido.

2 O CORONAVÍRUS COMO FATOR ACELERADOR DA IMPLEMENTAÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NOS PROCESSOS JUDICIAIS

Desde a década de 1990, inúmeras iniciativas foram tomadas para atenuar o abarrotamento do Judiciário e diminuir o espaço de tempo necessário para a apresentação de uma resposta pelo Estado, desde reformas nos Códigos de Processo à aplicação das tecnologias digitais no âmbito dos processos judiciais (LIMA; OLIVEIRA, 2019). Várias foram as alterações legislativas realizadas com o objetivo de munir o ordenamento jurídico brasileiro de ferramentas e procedimentos capazes de ampliar o acesso ao Judiciário. A implementação do Juizados Especiais, através da emenda constitucional nº 22/1999, e a informatização dos processos, por meio da edição da lei nº 11.419/2006, são exemplos nítidos de medidas empregadas com esse propósito.

Tratando-se especificamente da aplicação das tecnologias aos processos judiciais, Colnago (2020) assevera que o Brasil é um dos países pioneiros na prática. Em 2006, com a publicação do citado diploma legal, o uso do meio eletrônico na tramitação dos processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais foi legalmente admitido, dando início ao fenômeno da virtualização da justiça. Perpassados alguns anos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 17 de dezembro de 2013, aprovou a implementação de um sistema unificado em todos os tribunais do país, o Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Desde então, o PJe tornou-se uma realidade avassaladora. A cada ano, o percentual de processos que ingressam eletronicamente no Poder Judiciário tem crescido linearmente. Em

2019, cerca de 91% dos processos iniciados no 1º grau de jurisdição foram eletrônicos, ou seja, menos de 10% do total de processos novos ingressaram fisicamente (CNJ, 2020). A virtualização dos processos judiciais é uma tendência cada vez mais forte.

As inovações não se limitam ao processo eletrônico. Junto com o PJe, surgiram outras ferramentas que foram gradativamente associadas ao processo digital, como as de busca de bens e valores financeiros, as plataformas de comunicação com os litigantes e os advogados — a exemplo do Skype e do WhatsApp —, os sistemas para a realização de audiências *on-line* etc (FARIAS, 2020). A transição do processo judicial para os meios virtuais parece ser um caminho sem volta. Sorrentino e Costa Neto (2020) pontuam que não só o Judiciário, mas os demais Poderes não conseguem mais ignorar as facilidades que as tecnologias, principalmente as da informação e comunicação (TICs), podem oferecer, razão pela qual a grande parte dos serviços públicos está migrando para o ambiente digital.

Esta tendência de informatizar a Justiça, que há anos encontrava-se em curso, seguindo uma implementação estruturada, com a intenção de modernizar os serviços judiciais e ampliar o acesso à justiça, encontrou, em seu caminho, um fator de aceleração: a pandemia ocasionada pelos altos níveis de contágio e letalidade do novo coronavírus.

Ao contrário do que se imaginava quando a pandemia se revelou, o mundo não parou. Mesmo com o confinamento de milhares de pessoas e a paralisação de inúmeras atividades, ele continuou rodando, e muito mais rápido do que antes. Dutra e Coutinho (2020) afirmam que durante a pandemia, as pessoas foram transportadas para o futuro, ao ponto de se confrontarem com realidades que vinham sendo construídas aos poucos, mas que foram aceleradas em razão do cenário de instabilidade global. Na concepção das mencionadas autoras, “assim são as crises: elas antecipam promessas. A crise intensificada pelo coronavírus se apresenta como uma janela em que é possível vislumbrar o futuro”.

O *home office*, por muito tempo tido como inviável, tornou-se realidade. Os trabalhos por aplicativo, também. O comércio eletrônico consolidou-se de vez. A pandemia trouxe o futuro para o presente, e a sociedade teve que amoldar-se ao “novo normal”. Com o Poder Judiciário, a situação não foi diferente. O surgimento da pandemia da COVID-19 fez com que os fóruns fossem fechados e os atos presenciais fossem suspensos, sob a necessidade de cumprir com as regras sanitárias estabelecidas.

Ribeiro e Souza (2020) mencionam que para prevenir o contágio pelo novo coronavírus e, ao mesmo tempo, garantir o acesso à justiça nesse período emergencial, os tribunais brasileiros recorreram ao integral uso das ferramentas digitais para as práticas forenses, de maneira que o modelo de acesso à justiça sofreu uma nítida reconfiguração. As audiências, sessões de julgamento, perícias e atendimentos passaram a ser realizados remotamente, através da Internet, e a comunicação dos atos processuais passou a ser cumprida exclusivamente pelos sistemas digitais. A iniciativa de utilizar a tecnologia nos processos judiciais, que vinha sendo gradativamente implementada, teve que ser concretizada às pressas.

Consigo, essa implementação trouxe inúmeras vantagens. Além de possibilitar a preservação da saúde do corpo funcional do Judiciário e a manutenção dos serviços, as tecnologias proporcionaram uma maior rapidez na prestação da tutela jurisdicional, o aumento da produtividade, a desnecessidade da prática de atos meramente burocráticos e a ampliação do acesso ao Judiciário. Segundo Saldanha e Medeiros (2020), com os mecanismos tecnológicos tornou-se possível acessar os autos processuais e até mesmo participar de audiências de qualquer lugar do mundo, bastando, para tanto, a simples posse de um dispositivo informatizado e a conexão à Internet.

As partes e os próprios advogados não mais precisaram se deslocar até os fóruns para participarem dos atos forenses. A Justiça tornou-se mais célere e os custos foram reduzidos. Além de tudo isso, o distanciamento social foi respeitado. Dados do CNJ apontam que, apenas durante o período compreendido entre abril e agosto de 2020, foram realizadas mais de

366 mil audiências via videoconferência (MELO, 2020). Certamente, muitas vantagens foram trazidas pelo uso dos meios digitais no âmbito do Judiciário, e boa parte das tecnologias implementadas durante esse período tendem a fazer parte de modo definitivo do cotidiano forense, mesmo após a pandemia.

3 O OUTRO LADO DA MOEDA: OS RISCOS DA JUSTIÇA DIGITAL

Há incontestáveis benefícios advindos do emprego das tecnologias ao processo judicial durante a pandemia. Entretanto, alguns estudos alertam para o risco da Justiça virtual. Sorrentino e Costa Neto (2020) destacam que, embora os dispositivos móveis e a Internet aparentemente constituam uma verdadeira extensão dos indivíduos nos dias atuais, muitos ainda estão à margem do mundo digital, principalmente aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica, como os pobres, os encarcerados, os idosos e as pessoas que vivem na zona rural e nas regiões periféricas da zona urbana.

Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) apontam que cerca de 39,8 milhões de brasileiros com idade superior a 10 anos não possuem acesso à Internet. A pesquisa também indica que o analfabetismo digital (43,8%), a ausência de interesse (31,6%) e a falta de condições financeiras para o custeio (18%) são os principais motivos para a inexistência de acesso à Internet no país (IBGE, 2021). Percebe-se, à vista disso, que a ausência de letramento digital e a baixa renda social ainda são fatores que dificultam a inclusão digital de muitos brasileiros, que integram um imenso grupo de pessoas vulneráveis quando o assunto tratado é tecnologia.

Visto isso, diante do fato de que o acesso à justiça vem se modernizando ao nível de que o uso de máquinas de processamento de dados tornou-se algo indispensável, logo a promoção da inclusão digital é medida necessária que se impõe. Segundo Saldanha e Medeiros (2020), “sem inclusão digital não há como discutir ou promover acesso à justiça”. Ainda com base no pensamento dos autores mencionados, o domínio das ferramentas tecnológicas deve ser uma busca constante de modo que diante da cultura majoritária do século XXI, em que as relações sociais se desenvolvem em grande escala através da tecnologia. Sendo assim, caso não se desenvolva a inclusão digital, corre-se o risco da consolidação de um *apartheid* tecnológico, de modo que apenas aqueles com acesso a tecnologia possam ter acesso ao Judiciário.

Gonzaga, Labruna e Aguiar (2020) concordam com esse pensamento ao defenderem que o acesso à justiça deve ser implementado no sentido de que haja a efetiva inclusão digital de grupos da população, até então excluídos e vulneráveis. Ademais, Rebouças, Novaes e Marques (2021) reforça a assertiva apresentada, ao determinar que o sistema judiciário deve estar comprometido com a democracia e os direitos humanos, de maneira a reconhecer as vulnerabilidades existentes nos indivíduos, de modo que as barreiras tecnológicas não sejam empecilhos maiores para que as pessoas possam ter acesso ao Judiciário.

Durante a pandemia, as pessoas em condições de pobreza ou com entraves sociais, geográficos, econômicos e tecnológicos, muito certamente sofreram alguma violação a direito. Diante das barreiras enfrentadas por essas pessoas, é imperioso que haja um comprometimento público de políticas e intuições para que haja o acesso à justiça (REBOUÇAS; NOVAS; MARQUES, 2021).

Ademais, faz-se importante frisar que, durante o período pandêmico, as relações jurídicas entre os indivíduos se desestabilizaram, em virtude dos fortes impactos do cenário caótico que se vivenciava. A saúde, indubitavelmente, fora a mais afetada, mas também houveram impactos nas relações sociais e econômicas. As pessoas sofreram com a perda de familiares, redução da capacidade econômica, ocasionando, nessa esteira, a necessidade de benefícios previdenciários, revisão contratual, recuperação judicial, dentre outros direitos.

Diante disso, ainda que a vida das pessoas ainda esteja em risco, nota-se, nitidamente, que o acesso à justiça de maneira alguma pode ser interrompido nem tampouco limitado, sendo necessário a promoção deste acesso à todas as pessoas, sob o risco da Justiça entrar no rol de vítimas da COVID-19.

4 SERIA A PROMOÇÃO DO ACESSO À TECNOLOGIA A QUARTA ONDA DO ACESSO À JUSTIÇA?

Cappelletti (1985) assevera que a promoção do acesso à justiça trata-se de um desafio de escala mundial, vez que a partir dessa garantia é possível que haja igualdade a todos perante o direito e a justiça. O autor defende que o acesso à justiça trata-se de um elemento indispensável no Estado Social de Direito. Na mesma linha de pensamento, Lima e Oliveira (2019) sustentam que um Estado Democrático de Direito deve tomar ações direcionadas no sentido de proporcionar o ingresso na justiça de forma mais acessível a todas as pessoas. Nessa perspectiva, apesar do conceito de acesso à justiça ser considerado algo em constante evolução e que abarca diversas concepções, neste trabalho tratar-se-á o acesso à justiça como sendo a possibilidade de qualquer indivíduo buscar a tutela jurisdicional do Estado e se inserir de forma plena na relação jurídico-processual que se desenvolve.

O fomento da inserção efetiva da sociedade no Poder Judiciário faz-se medida importante, haja vista que a pessoa que busca a tutela jurisdicional, indubitavelmente, é a que tem o maior interesse na demanda. Entretanto, ainda existem muitos indivíduos que não dispõem das condições mínimas para poder agir em busca dos seus direitos. Nesse caminho, Cappelletti (1985) discorre a respeito das denominadas “três ondas” necessárias para que haja o efetivo acesso à justiça. A primeira onda é compreendida como sendo a que busca oportunizar o direito de representação legal aos pobres. A respeito dessa garantia, o italiano pondera que é importante analisar o termo “pobreza” numa perspectiva mais ampla, que envolva tanto o viés econômico como o jurídico, tendo em vista que, ainda que o indivíduo possua condições financeiras para arcar com as custas e despesas judiciais, caso não tenha o conhecimento pré-judicial, de mesmo modo, terá a sua garantia de acesso à justiça agredida.

Por isso, é fundamental que haja uma assistência (extra)judicial, para que os assolados pela pobreza possam tomar ciência de seus direitos e tenham o conhecimento do que podem fazer para salvaguardar suas garantias e obter os benefícios assentados pelo direito substancial. A respeito da segunda onda de acesso à justiça, o teórico argumenta sobre a necessidade da construção de interesses difusos. O autor cita, como exemplo, questões consumeristas, que, individualmente, aparentam ínfimo valor, mas quando profundamente analisadas, evidenciam violações praticadas de forma reiterada por algumas empresas contra os consumidores, que acarretam em consideráveis lesões à sociedade.

Por fim, como terceira onda, descreve o pesquisador a respeito da busca de um sistema jurídico mais humano. O autor expõe a necessidade da construção de um direito menos burocrático, propondo, portanto, que haja uma renovação nas instituições e na comunidade jurídica como um todo, para que assim torne-se possível a criação de procedimentos jurídicos mais simplificados. Merece destaque o fato de que, muito embora o estudo realizado por Cappelletti tenha se limitado às três ondas renovatórias de acesso à justiça, muitas pesquisas, envoltas na revolução tecnológica que vem se desenvolvendo em diversas áreas da sociedade, inclusive no âmbito jurídico, apontam a existência de uma quarta onda de acesso à justiça (COLNAGO, 2020).

Lima e Oliveira (2019) sustentam que a sociedade passa por um processo de Quarta Revolução Industrial, reverberado no surgimento das denominadas tecnologias disruptivas, tais como: inteligência artificial, computação em nuvem, *Big data*, internet das coisas, *blockchain*, internet 5G, *smart contracts*, dentre outras. Os autores também mencionam que

essas tecnologias já são uma realidade no âmbito jurídico, tendo em vista que, na atualidade, grande parte das relações jurídico-processuais se desenvolvem através dos meios eletrônicos.

No mesmo norte de ideias, Ribeiro e Souza (2020) apontam que a imersão tecnológica se faz cada vez mais presente e diversificada no Judiciário brasileiro, sobretudo, após o advento do processamento eletrônico e de outros recursos tecnológicos, como os *e-mails*, as videoconferências etc. Diante desse cenário de informatização do sistema jurisdicional, os autores alertam sobre o problema do acesso à justiça por parte das pessoas que não dispõem de meios tecnológicos (como computadores, *smartphones*, *scanners* e conexão à Internet) e/ou não possuem habilidades técnicas para manusear essas ferramentas.

Segundo Saldanha e Medeiros (2020), em virtude das mudanças tecnológicas introduzidas no século XXI, as interações entre homens e máquinas de processamento de dados mudaram significativamente o acesso à justiça, ao ponto dos meios digitais tornarem-se imprescindíveis para a regular atividade jurisdicional. Ainda na concepção dos referidos autores, o que já era imprescindível no âmbito do Judiciário em tempos de normalidade, tornou-se ainda mais essencial, em virtude da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, que realçou a completa necessidade de adoção integral dos mecanismos tecnológicos para o normal desenrolar da atividade jurisdicional.

Arena, Porto e Campos (2020) concordam com essa assertiva, alegando que a tecnologia da informação em tempos de pandemia tornou-se elemento fundamental para o acesso à justiça. Nada obstante, os estudiosos discorrem que, em virtude dessa imensa necessidade do Judiciário em aderir aos recursos tecnológicos para dar continuidade aos serviços, foi possível enxergar a segregação de um determinado grupo de pessoas. Aqui neste trabalho, esse grupo foi denominado de “tecnologicamente vulneráveis”, formado por indivíduos que não dispõem de apetrechos tecnológicos e/ou conhecimento sobre o meio digital para pleitear ou conhecer acerca dos seus direitos. Tal definição a respeito da vulnerabilidade desse grupo assemelha-se à ideia de Cappelletti (1985) acerca da pobreza no âmbito do acesso à justiça, que à época do estudo abrangia tão somente as questões financeiras e jurídicas.

Por tais razões, vários estudos apontam a necessidade de ampliação da teoria desenvolvida por Cappelletti, no sentido de também se abarcar a promoção do acesso e conhecimento a respeito das novas tecnologias como medida contributiva para o efetivo acesso à justiça. Nesta nova era, o acesso às tecnologias e o conhecimento técnico são extremamente importantes, a considerar que é exigível um mínimo de compreensão para que determinadas pessoas possam integrar as relações jurídico-processuais na contemporaneidade. Nesse sentido, Saldanha e Medeiros (2020) defendem que a inclusão digital deve ser uma meta perseguida e debatida pelo Estado brasileiro, para que a Constituição Federal seja respeitada e o acesso à justiça seja, realmente, um direito de todos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho buscou analisar o direito do acesso à justiça, durante o período da pandemia do SARS-CoV-2. Foi percebido que as tecnologias da informação no âmbito do Judiciário trazem consigo os benefícios de proporcionar maior agilidade em atos processuais, conectar indivíduos apesar da distância geográfica... Embora existam tais vantagens, verificou-se que, no Brasil, segundo a PNAD, cerca de 39,8 milhões de brasileiros com idade superior a 10 anos não possuem acesso à Internet.

Esses indivíduos sem acesso à Internet e com ausência de letramento digital são denominados neste trabalho como sendo tecnologicamente vulneráveis. Logo, observou-se que, num contexto de pandemia, em que o acesso à justiça se deu exclusivamente por meio

das tecnologias da informação, tais indivíduos tiveram, portanto, o direito fundamental de acesso à justiça violado.

A violação de tal direito quebra, portanto, a premissa maior de que a justiça deveria ser acessível a todas as pessoas. Nesse trilhar das ideias, propõe-se com base em Cappelletti (1985), que seja implementada uma quarta onda de acesso à justiça, de modo a proporcionar o real acesso ao Judiciário para os indivíduos tecnologicamente vulneráveis.

Tal medida faz-se necessária, tendo em vista que a sociedade atual já se passa por um processo de Quarta Revolução Industrial, em que o surgimento e implementação de novas tecnologias trata-se de um caminho sem volta. Portanto, em vista desse contexto em que as relações jurídico-processuais estão se desenvolvendo através dos meios eletrônicos, as pessoas tecnologicamente vulneráveis não devem ser excluídas.

Com isso, não significa necessariamente que deve-se frear o desenvolvimento tecnológico, mas que esse seja implementado de maneira que o progresso tecnológico não exclua os indivíduos desprovidos de aparato tecnológico. Para isso, é necessário que sejam desenvolvidas políticas públicas no sentido de proporcionar uma estrutura mínima para que aqueles tecnologicamente vulneráveis possam também ter acesso ao Judiciário, para que assim, a Justiça, busca maior de todos os indivíduos, efetivamente, possa ser possibilitada a todas as pessoas.

REFERÊNCIAS

ARENA, Marcela Casanova Viana; PORTO, Ana Cristina dos Santos; CAMPOS, Denice Machado de. Acesso à justiça novo em tempos de pandemia de COVID-19: uma solução consensual e tecnológica para os conflitos trabalhistas. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 1-17, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3gKe3bq>. Acesso em: 15 jun. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 18, p. 8-26, 1985. Disponível em: <https://bit.ly/3cZ0aUy>. Acesso em: 15 jun. 2022.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. A quarta onda de acesso à justiça: intermedialidade no PJE. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 91, p. 110-116, ago. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2U7T6OU>. Acesso em: 12 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2020: ano-base 2019**. Brasília: CNJ, 2020. Acesso em: 11 jun. 2022.

DUTRA, Renata Queiroz; COUTINHO, Raianne Liberal. Aceleração social, uberização e pandemia: quem precisa do direito do trabalho? **Revista Direito.Unb**, Brasília, v. 4, n. 2, p. 198-223, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3xy6Alo>. Acesso em: 14 jun. 2022.

FARIAS, James Magno Araújo. O uso de meios eletrônicos pelo Direito Processual brasileiro durante a pandemia da Covid-19. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais – IURJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 96-103, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3vDCXhk>. Acesso em: 13 jun. 2022.

GONZAGA, Álvaro de Azevedo; LABRUNA, Felipe; AGUIAR, Gisele Pereira. O acesso à justiça pelos grupos vulneráveis em tempos de pandemia de COVID-19. **Humanidades e**

Inovação, Palmas, v. 7, n. 19, p. 49-61, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3wCYuba>. Acesso em: 11 jun. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3iYdyw3>. Acesso em: 18 jun. 2022.

LIMA, Alexandre Bannwart de Machado; OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. Acesso à justiça e o impacto de novas tecnologias na sua efetivação. **Revista de Cidadania e Acesso à Justiça**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 69-87, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3cU2NHh>. Acesso em: 13 jun. 2022.

MELO, Jeferson. **Com mais de 366 mil videoconferências, Justiça eleva produtividade na pandemia**. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3gGlgIx>. Acesso em: 18 jun. 2022.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RIBEIRO, Leila Maria Tinoco Boechat; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. Relações jurídico-processuais eletrônicas e o direito fundamental de acesso à justiça pelo cidadão em tempos de pandemia. In: CABRAL, Hideliza Boechat; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; GONÇALVES NETO, Ari (org.). **As relações jurídicas e a pandemia da COVID-19**. Campos dos Goytacazes: Encontrografia Editora, 2020. p. 141-159. Disponível em: <https://bit.ly/2U168sJ>. Acesso em: 16 jun. 2022.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 90, p. 32-47, jul. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3xzZEEj>. Acesso em: 17 jun. 2022.

SORRENTINO, Luciana Yuki; COSTA NETO, Raimundo Silvino da. **O Acesso digital à Justiça**: a imagem do Judiciário Brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3q63v9X>. Acesso em: 14 jun. 2022.

AGRADECIMENTOS

Tudo é possível porque Ele permite, por isso, gostaria de iniciar meus agradecimentos a Deus, pois diante de sua imensa misericórdia, voltou seu Santo Olhar diante deste indigno servo, que aqui subscreve, e nunca deixou de me abençoar e sustentar nos momentos de angústia, incertezas e dificuldades. Ao Pai Celestial sempre serei grato.

À Nossa Senhora da Luz, que nunca cessou de interceder por mim e que, sempre através de suas Graças, atendeu-me e socorreu-me nos momentos de angústia e desesperança.

Aos meus pais, José de Souza e Josefa Miguel de Souza, que através de suas ações sempre me ensinaram princípios e valores que tornaram possível caminhar durante estes cinco anos de graduação.

As minhas irmãs Jacksilene e Jackeline, por terem me apoiado nesta caminhada. A fraternidade proveniente da relação de irmãos foi fundamental para poder suportar este percurso.

A Eurídyce, o que dispensa largos comentários, você foi fundamental nesta trajetória. Muito obrigado.

Agradeço também a Daniel Medeiros e Rivaldo Damacena, que ladearam toda esta trajetória comigo. O companheirismo de vocês tornou o fardo da graduação mais leve e agradável e a ajuda de vocês foi imprescindível. Obrigado por terem me ajudado a carregar esta cruz. A vocês dois, meus sinceros agradecimentos. *Plus Ultra!*

Aos amigos de sempre e aos amigos que foram descobertos nesta jornada, muito obrigado. Para citar todos(as), seria necessário uma monografia para descrever o rol de pessoas. Sintam-se acolhidos nesta mensagem. Peço licença para me esvaír de citá-los(as).

Aos colegas de trabalho que me acolheram, e os quais convivo e compartilho parte significativa do meu dia, nas pessoas de Déborah Nathynelly, Larissa Gouveia, Tayana Albuquerque, Roseline Ferreira e Carlos Alberto.

Aos escritórios de advocacia que me oportunizaram e me acolheram, na qualidade de estagiário. Saibam que vocês contribuíram significativamente na minha forma de interpretar o Direito e entender as pessoas.

Não posso deixar de citar a pessoa do meu orientador, Antônio Cavalcante da Costa Neto, por ter sido sempre bastante diligente e prestativo em minhas solicitações. Ao senhor, meus sinceros agradecimentos, por contribuir fortemente em minha formação acadêmica e na construção de ideais em relação à justiça. Muito obrigado.

Por fim, a todas as pessoas que, ainda que não citadas, contribuíram de alguma maneira em minha trajetória. Afinal de contas, todas as interações foram importantes.